

DECISÃO ARSP/DS/023/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 2020-L1FCH
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 143/2020, referente à fiscalização do sistema comercial e de atendimento aos usuários no Município de Muniz Freire – ES, Bloco 5 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/151/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar o sistema comercial e de atendimento aos usuários no Município de Muniz Freire – ES, Bloco 5.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/151/2020** (peça #2) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 143/2020** (peça #3). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 02 (duas) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 02 (duas) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício n.º P-CAC/001/090/2020** (peça #14), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 018/2021** (peça #20). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 143/2020** (peça #3).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Foram realizados 2 pedidos de restabelecimento (corte) fora do prazo no período de 06/2019 a 08/2020.

C2: Foram realizados 5 pedidos de Religação (supressão) fora do prazo no período de 06/2019 a 08/2020.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 018/2021 (peça #20).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, acato a conclusão de que a aplicação da penalidade nas constatações C1 e C2 devam ser mantidas.

17. Transcrevo a seguir as avaliações da área técnica que foram acatadas por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que todos os serviços foram realizados atendendo ao pedido dos clientes. Alega que os serviços por vezes possuem complexidades operacionais em função da profundidade dos ramais ou obras nas calçadas realizadas pelo cliente dificultando a execução dos serviços. Relata que a maioria dos serviços pode ser executada sem a presença do cliente em função da posição da caixa termoplástica na calçada, entretanto há casos em que os agentes precisam acessar o interior do imóvel. Nesses casos, a ausência do morador é fator que impede a execução do serviço podendo também ocasionar atrasos, caso o cliente não atenda às tentativas de contato. Por vezes o imóvel encontra-se fechado e o telefone deixado pelo cliente não confere ou mesmo não atende o que também ocasiona atraso na execução e a reprogramação dos serviços. Ressalta que implementou o serviço de controle interno dos prazos e inconsistências no registro, execução e baixa das SS's na localidade, onde há controle diário do andamento das solicitações de serviço registradas. Por fim, destaca que as solicitações fora do prazo equivalem a aproximadamente 1,7% (2/120) dos serviços de restabelecimento dos cortes executadas no período.

Avaliação ARSP: Tendo em vista que os argumentos apresentados pela prestadora de serviços são genéricos e não são claros se referente a não realização dos pedidos de restabelecimento, conclui-se que o art. 67 da Resolução 008/2010 não foi atendido, configurando infração. Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que todos os serviços foram realizados, atendendo ao pedido legal dos clientes. Alega que os serviços por vezes possuem complexidades operacionais em função da profundidade dos ramais ou obras nas calçadas realizadas pelo cliente dificultando a execução dos serviços. Relata que a maioria pode ser executada sem a presença do cliente em função da posição da caixa termoplástica na calçada, entretanto há casos em que os agentes precisam acessar o interior do imóvel. Nesses casos, a ausência do morador é fator que impede a execução do serviço podendo também ocasionar atrasos, caso o cliente não atenda às tentativas de contato. Por vezes o imóvel encontra-se fechado e o telefone deixado pelo cliente não confere ou mesmo não atende o que também ocasiona atraso na execução e a reprogramação dos serviços. Ressalta que implementou o serviço de controle interno dos prazos e inconsistências no registro, execução e baixa das SS's na localidade, onde há controle diário do andamento das solicitações de serviço registradas. Por fim, destaca que as solicitações fora do prazo equivalem a aproximadamente 7,5% (5/67) dos serviços de religação de supressão executadas no período.

Avaliação ARSP: Tendo em vista que os argumentos apresentados pela prestadora de serviços são genéricos e não são claros se referente a não realização dos pedidos de religação, conclui-se que o art 67 da Resolução 008/2010 não foi atendido, configurando infração. Situação Atual: Recomenda-se a manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 143/2020** (peça #3) e na análise descrita na seção anterior, permanecem duas infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1 e C2. Tais constatações estão enquadradas no Grupo 1, Artigo 12, Inc. V, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de efetuar a religação e/ou restabelecimento dos serviços nas unidades usuárias, nas condições e prazos definidos nos regramentos vigentes”.

20. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/151/2020** (peça #2) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 143/2020** (peça #3), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C1, fixo a multa em R\$ 155,78 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1,71 a R\$ 308,13).

B. Com relação a C4, fixo a multa em R\$ 155,78 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1,71 a R\$ 308,13).

21. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o prestador demonstrou as complexidades operacionais envolvidas nos casos de religação, corte e supressão de ramal, que existem situações em que os serviços necessitam ser executados com a presença do cliente, que as solicitações fora do prazo equivalem a aproximadamente 1,7% (2/120) dos serviços de restabelecimento dos cortes executadas no período e a aproximadamente 7,5% (5/67) dos serviços de religação de supressão executadas no período, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras.

22. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

23. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pela rejeição do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido pela aplicação da penalidade nas constatações C1 e C2 e, conseqüentemente, lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 016/2021;

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 016/2021 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

24. É como decido.

Vitória (ES), 10 de dezembro de 2021.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)